



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



LEI Nº 346/2012

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de bebedouros de água nas dependências dos estabelecimentos bancários e seus correspondentes (públicos e privados), do Município de Santa Maria do Oeste-Pr, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes (públicos e privados) do Município de Santa Maria do Oeste que servem o público em geral, deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento, bebedouros de água com fácil acesso para todos, e principalmente a idosos, gestantes, mães com crianças de colo e portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - As instituições mencionadas na presente Lei ficam obrigadas a instalarem bebedouros de água, contendo copos descartáveis para uso dos clientes.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, os bebedouros deverão ser instalados em local de fácil acesso a todos.

Art. 3º - Estas instituições deverão atender as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município de Santa Maria do Oeste.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, para que as instituições do Município de Santa Maria do Oeste adaptem-se ao disposto na presente Lei.

Art.5º- O não cumprimento desta Lei sujeitara o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

PUBLICADO EM 04/12/2012
JORNAL Notícia do Interior
9.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



II – no caso de não regularização no prazo de 30 (trinta) dias multa de 50 unidades fiscais de referencia;

III – multa de 500 unidades fiscais de referencia, até a quinta reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento.

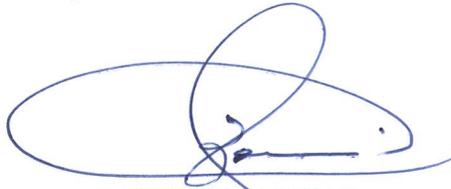
§1º - A suspensão do alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento pela agência bancaria de todas as obrigações previstas nesta Lei.

Art.6º - As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas a Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O Poder Executivo disponibilizara meios eficazes para o recebimento das denuncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, 03 de Dezembro de 2012.



CLAUDIO LEAL
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



LEI N° 346/2012

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de bebedouros de água nas dependências dos estabelecimentos bancários e seus correspondentes (públicos e privados), do Município de Santa Maria do Oeste-Pr, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes (públicos e privados) do Município de Santa Maria do Oeste que servem o público em geral, deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento, bebedouros de água com fácil acesso para todos, e principalmente a idosos, gestantes, mães com crianças de colo e portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - As instituições mencionadas na presente Lei ficam obrigadas a instalarem bebedouros de água, contendo copos descartáveis para uso dos clientes.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, os bebedouros deverão ser instalados em local de fácil acesso a todos.

Art. 3º - Estas instituições deverão atender as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município de Santa Maria do Oeste.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, para que as instituições do Município de Santa Maria do Oeste adaptem-se ao disposto na presente Lei.

Art. 5º- O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

PUBLICADO EM 04/12/2012
JORNAL Tribuna do Interior of.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



II – no caso de não regularização no prazo de 30 (trinta) dias multa de 50 unidades fiscais de referencia;

III – multa de 500 unidades fiscais de referencia, até a quinta reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento.

§1º - A suspensão do alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento pela agência bancaria de todas as obrigações previstas nesta Lei.

Art.6º - As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas a Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O Poder Executivo disponibilizara meios eficazes para o recebimento das denuncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, 03 de Dezembro de 2012.



CLAUDIO LEAL
PREFEITO MUNICIPAL